



ESTADO DE SERGIPE  
**PODER EXECUTIVO**

C I D A D E D E

**São Francisco**

Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Ofício nº 147/2023 - G.P.M.S.F.

Assunto: Encaminhamento da Lei nº 433/2023(sancionada).

São Francisco/SE, 17 de julho de 2023.

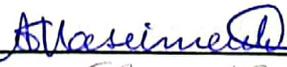
Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência a Lei nº 433/2023(sancionada) que, conforme consta de sua ementa, "**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE**".

Outrossim, ressalto que o Poder Executivo Municipal estar a inteira disposição para interagir respeitosamente e harmoniosamente com o Poder Legislativo dentro dos trâmites legais e constitucionais.

Convicta da Vossa atenção e compreensão e de estar cumprindo o que rege as Leis em vigor, renovo os votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
*Alia dos Santos Nascimento*  
Prefeita Municipal

**RECEBIDO**

Em 17/07/2023

  
Bruna Santana Nascimento  
Controle Interno

Excelentíssimo Senhor,  
**Vereador ANTONIO FELIPE FILHO - MDB**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco/SE.



ESTADO DE SERGIPE  
**PODER EXECUTIVO**  
C I D A D E D E  
**São Francisco**  
Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

**LEI Nº 433/2023**  
**De 17 de julho de 2023.**

**"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE."**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO**, Estado de Sergipe, em conformidade com o disposto no artigo 30 da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de São Francisco/SE, o Programa Municipal de Aprendizagem, a ser desenvolvido pela Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Aprendizagem atenderá aos jovens de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, prioritariamente:

- I** - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- II** - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- III** - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- IV** - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- V** - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- VI** - jovens e adolescentes com deficiência;

*Assinatura*



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO  
C I D A D E D E  
**São Francisco**  
Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**VII** - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

**VIII** - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

**Art. 2º.** O Programa Municipal de Aprendizagem possui os seguintes objetivos:

**I** - qualificar social e profissionalmente, disponibilizando oportunidades para um currículo que possibilite o ingresso do jovem no mercado de trabalho;

**II** - ofertar aos jovens aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional, considerando o Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 e a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;

**III** - estimular a reinserção e manutenção dos jovens aprendizes no sistema educacional, garantindo o processo de escolarização;

**IV** - promover para os jovens com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica mencionados no art. 1º, parágrafo único, oportunidade de aprendizagem profissional e ingresso no mercado de trabalho;

**V** - valorizar as potenciais habilidades dos jovens aprendizes.

**§1º.** O Programa Municipal de Aprendizagem de que trata esta Lei é dirigido, prioritariamente, aos jovens entre 14 e 18 anos, podendo a idade se estender até os 24 anos, desde que vinculado a um programa de transferência de renda municipal ou de outras esferas administrativas e com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica atestados por profissional técnico da área vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

**§2º.** Serão contratados aprendizes entre 18 e 24 anos quando:

**I** - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado.

**II** - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezolto anos; e

**III** - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

*Assinatura*



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E

**São Francisco**

Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**§3º.** Os jovens contratados devem estar cursando com frequência regular, na rede pública municipal, o ensino fundamental ou o ensino médio, na rede estadual que atende o município e atendam às demais condições previstas nesta Lei.

**§4º.** Os jovens aprendizes serão selecionados, observados os perfis socioeconômicos estabelecidos no art. 1º, parágrafo único, desta Lei, por meio da equipe técnica interdisciplinar da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**§5º.** Caso o jovem aprendiz seja pessoa com deficiência, não haverá limite máximo de idade.

**Art. 3º.** O Programa Municipal de Aprendizagem será instituído como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional a que serão submetidos.

**Art. 4º.** O Programa de Aprendizagem Profissional consiste na autorização para que os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de que trata o art. 1º desta Lei possam contratar jovens aprendizes, de maneira direta ou indireta, na forma permitida pelos artigos 430 e 431 da CLT, proporcionando a esses jovens a experiência prática da formação técnico-profissional no âmbito do setor público.

**§1º.** A contratação direta consiste na oferta de vagas para jovens aprendizes diretamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública, hipótese em que o Município de São Francisco/Se assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

**§2º.** Para os efeitos desta Lei, o Contrato de Trabalho de Aprendizagem é um instrumento ajustado por escrito e por prazo de um ano, não superior a 02 (dois) anos e deve conter as obrigações dos partícipes.

**§3º.** A validade do contrato de trabalho pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, matrícula e a frequência do jovem aprendiz no ensino escolar regular e no programa de aprendizagem profissional.

**§4º.** A jornada de trabalho a ser prevista no Contrato de Aprendizagem não excederá 04 (quatro) horas diárias, no contra turno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras do artigo 432

*Guaraciama*



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E

**São Francisco**

Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

da CLT e respeitadas as restrições constantes do artigo 67, da mesma normativa trabalhista.

**§5º.** A comprovação da escolaridade do jovem aprendiz portador de deficiência mental, para fins do Contrato de Aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a profissionalização.

**§6º.** A caracterização das deficiências dos jovens aprendizes deve observar os parâmetros do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional.

**§7º.** Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho ajustado por escrito e por prazo determinado de um ano e não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, de que trata esta Lei, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as suas tarefas.

**§8º.** Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica: os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAT, SENAR e SESCOOP), as Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, bem como as que estiverem registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º.** O jovem aprendiz perceberá remuneração não inferior a 01 (um) salário-mínimo nacional, proporcional à carga horária, fazendo jus ainda:

**I** - décimo terceiro salário, FGTS no percentual de 2%, e repouso semanal remunerado;

**II** - férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou conversão em abono pecuniário;

**III** - seguro contra acidentes pessoais;

**IV** - vale-transporte, quando cabível.

**Art. 6º.** Ao jovem aprendiz, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado o trabalho:

*Assinatura*



ESTADO DE SERGIPE  
**PODER EXECUTIVO**

C I D A D E D E  
**São Francisco**  
Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

**I** - noturno;

**II** - perigoso, insalubre ou penoso;

**III** - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

**IV** - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

**Art. 7º.** O Contrato de Trabalho de Aprendizagem extinguir-se-á em seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma da lei, orientará acerca das normas e procedimentos para implantação, controle, condicionalidade e acompanhamento do Programa Municipal de Aprendizagem.

**Art. 9º.** O quantitativo de aprendizes contratados corresponderá ao total de 02 (dois) de ingresso imediato às vagas, podendo a administração lotar até 5% do seu efetivo.

Parágrafo único. Ficam excluídos da base de cálculo da porcentagem dos aprendizes, exclusivamente, os cargos públicos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior.

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável por:

**I** - criar e gerir um banco de dados com inscrições de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente, egressos do trabalho infantil, abrigados institucionalmente e que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;

**II** - orientar, por meio da rede socioassistencial, as famílias dos jovens com o perfil do programa a respeito dos procedimentos necessários para a sua participação;

**III** - disponibilizar e manter atualizadas informações acerca do programa nos meios oficiais de comunicação;

*Assinatura*



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E  
**São Francisco**  
Construindo uma nova história.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

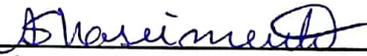
---

**IV** - fomentar o atendimento do jovem aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

**V** - supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita Municipal de São Francisco/SE, 17 de julho de 2023, 192º da Independência e 125º da República.**

  
\_\_\_\_\_  
*Alia dos Santos Nascimento*  
**Prefeita Municipal**